



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>5</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	8
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>9</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>9</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>9</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>9</b>
<b>Editais</b> .....	<b>9</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>9</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>25</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Portarias .....	27
Resultado Final na Prova Objetiva e Convocação para as Provas Discursivas .....	27
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>28</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>28</b>
Tribunal Pleno .....	28
Primeira Câmara .....	28
Segunda Câmara .....	28
Corregedoria-Geral .....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	28
Administrativo .....	28

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 994511/15

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 260/16 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de instrução normativa. Forma e composição das prestações de contas anuais municipais. Exercício 2015. Cumprimento dos requisitos regimentais. Adequação à Instrução Normativa nº 108/15. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), dispondo sobre a forma e composição das prestações de contas anuais dos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e demais administradores municipais, referentes ao exercício de 2015.

Em seu ofício de encaminhamento, a DCM expõe que "O projeto foi elaborado de forma a permitir o atendimento do escopo da análise das contas do exercício de 2015, estabelecido pela Instrução Normativa 108/15, deste Tribunal", disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR em 10 de dezembro de 2015.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade

informou que a aplicação da nova normativa requer alteração do e-Contas, demandando 15 (quinze) dias de trabalho (45 horas técnicas). Sugeriu, ainda, pequenas modificações relativas ao ofício de encaminhamento das prestações de contas do Poder Executivo, que contém a indicação das entidades integrantes da Administração Indireta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto cumpre os requisitos regimentais e merece aprovação.

Nesse sentido, verifica-se que a regulamentação da matéria – ou seja, da forma e composição das prestações de contas anuais municipais – por meio da espécie normativa em questão está expressamente prevista nos artigos 216, § 2º,[1] e 226, § 2º,[2] do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único,[3] do regulamento.

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é, com efeito, da Diretoria de Contas Municipais, consoante artigo 194,[4] combinado com o inciso I do artigo 158,[5] do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do ato normativo, observa-se, como exposto pela DCM, que o projeto está adequado ao escopo das prestações de contas municipais previsto na Instrução Normativa nº 108/15 deste Tribunal.

Por fim, registra-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbices de tecnologia da informação, bastando os 15 (quinze) dias de trabalho da unidade responsável, DTI, para adequação do Portal e-Contas. No mais, deixo de acolher a sugestão daquela unidade quanto às modificações relativas ao ofício de encaminhamento das prestações de contas dos prefeitos municipais, tendo em vista que, na prática, o documento atualmente assim denominado (ofício de encaminhamento) cumpre adequadamente a função de discriminar as entidades da Administração Indireta com prestações de contas individualizadas e consórcios intermunicipais.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa, cujo teor consta da peça 2 destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa, cujo teor consta da peça 2 destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 907589/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 272/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo. O Ministério Público, em atuação *custus legis*, não tem legitimidade para recorrer adesivamente, uma vez que não ostenta a posição de parte. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 62/15-STP (Peça 31), esta Corte julgou parcialmente procedente pedido de rescisão manejado pelo



Sr. Fabiano Otávio Antoniassi visando à obtenção de parecer prévio recomendando a regularidade de suas contas como Prefeito de Araruna no exercício de 2008.

Contra tal decisum, o Interessado propôs recurso de revisão (Peça 34), requerendo a total procedência do pleito rescisório, o qual restou devidamente conhecido (v. Despacho 1122/15-GCDA – Peça 41).

Em 02 de outubro de 2015, o Ministério Público de Contas apresentou recurso adesivo à revisão (Peça 54), aduzindo que não se mostra cabível o reexame do parecer prévio, uma vez que as contas já foram apreciadas pela Câmara de Araruna.

Não conheci do recurso adesivo, consoante exposto no Despacho 1095/15-GCFAMG:

Vistos e examinados.

Não conheço do recurso adesivo apresentado pelo Ministério Público de Contas em razão de:

(i) intempestividade, uma vez que, quando da ciência do Acórdão de Parecer Prévio 62/15, por meio da Certidão de Peça 35, já havia sido proposto o recurso de revisão (Peça 34);

(ii) ilegitimidade da parte, uma vez que o art. 500 do Código de Processo Civil apenas possibilita às partes, e, portanto, não ao Parquet em atuação *custus legis*, a propositura de recurso adesivo.

Publique-se e encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento.

Então, contra tal despacho foi interposto o recurso de agravo ora em exame (Peça 60), alegando-se, em síntese:

O Despacho nº 1122/15 – GCDA (peça nº 41) proferido em 02/07/2015, de lavra do Conselheiro Durval Amaral, recebeu o recurso interposto por Fabiano Otávio Antoniassi, sendo a partir desse Despacho que se tem o termo inicial dos efeitos recursais, inclusive o direito de apresentar as contrarrazões. A Ciência de Decisão nº 691/15 (peça nº 35) não significa desistência ao direito de interpor recurso, e nem mesmo manifestação incompatível com a vontade de recorrer. Ademais, a ciência foi dada no mesmo dia que fora interposto o recurso principal.

Não se tem por intempestivo se o recurso fora manejado no prazo que os autos vieram ao conhecimento do Ministério Público de Contas após o despacho de sua admissibilidade. Assim é o que infere do disposto no § 1º do artigo 475 do Regimento Interno desta Corte:

(...)

Sendo um meio de se interpor um recurso, o recurso adesivo reveste-se dos mesmos elementos, requisitos, natureza jurídica e demais características do recurso principal, de forma que o Ministério Público é parte legítima assim como seria no mecanismo ordinário recursal.

(...)

Ora, o próprio Regimento Interno defere a legitimidade para recorrer, não fazendo qualquer distinção, seja como parte, seja como fiscal da lei, e em qualquer de suas formas, adesivo ou não. Se não há na lei qualquer distinção, não cabe ao intérprete dela se valer em patente prejuízo ao interesse público primário.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, merece acolhida o recurso de agravo no que diz respeito à suposta intempestividade do recurso adesivo constante do Despacho 1095/15-GCFAMG. Uma vez encaminhados os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas em 22 de setembro de 2015, um recurso cujo prazo de interposição é de 15 dias e foi manejado em 02 de outubro de 2015 mostra-se plenamente tempestivo.

Quanto à legitimidade para o recurso, não se discorda do Agravante em relação à aplicação do Código de Processo Civil, mas se extrai interpretação diversa. O caput do art. 500 de tal Diploma prevê expressamente que o recurso adesivo apenas se mostra cabível às partes do processo, em caso de sucumbência recíproca, senão vejamos:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

Se entendia o Ministério Público, em atuação *custus legis*, que a decisão exarada por esta Corte não se mostrava adequada, deveria de pronto propor o adequado recurso de revisão, não se facultando ao Parquet transgír em relação ao tema, ou elaborar a estratégia processual de manejar o recurso adesivo se a situação pós-decisão puder a vir se tornar mais afastada do entendimento que defende: Diversamente do artigo 499 do Código de Processo Civil, que confere legitimidade recursal às partes, ao Ministério Público e a terceiro prejudicado, só as partes podem apresentar recurso pela via adesiva. Por conseguinte, tanto o terceiro prejudicado quanto o Ministério Público no ofício de *custus legis* não têm legitimidade recursal adesiva. Em respeito à pluralidade de idéias, autorizada doutrina defende tese contrária, em prol da legitimidade do Parquet até mesmo para interpor recurso adesivo. Ainda que muito respeitável a tese da ampla recorribilidade, o Ministério Público não tem legitimidade para interpor recurso adesivo quando atua como fiscal da lei, tendo em vista a explícita restrição existente no caput do artigo 500, preceito que restringe a via adesiva às partes. (SOUZA, 2010, p.190).

De forma a concluir o raciocínio:

Por fim, vale advertir que o recurso adesivo encampa uma benesse dada à parte. Em razão disso, entende-se, de forma acertada, que o Ministério Público (como fiscalizador do cumprimento da lei) e o terceiro prejudicado, apesar de legitimados genericamente no art. 499 do CPC, não podem recorrer adesivamente. Essa interpretação resulta do espectro de formação da exceção trazida pelo art. 500 do CPC (“Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.”) As exceções, como é cediço, devem ser interpretadas restritivamente, lembrando-se que a lei não contém palavras inúteis. Só a parte, portanto, pode recorrer adesivamente. (MARCATO, 2005, p.1584).[1]

Não é outra a majoritária jurisprudência sobre o tema, senão vejamos o precedente destacado na RT 611/163:

RECURSO ADESIVO – Interposição pelo Ministério Público como “*custus legis*” – ilegitimidade – Inteligência do art. 500 do CPC.

O Ministério Público, exercendo a função de fiscal da lei, não tem legitimidade para recorrer adesivamente, dado que não ostenta a posição de parte (autor ou réu).

AI 185.292-8 – São José dos Campos – 3ª C. – j. 3.12.85 – rel. Juiz Ferreira de Carvalho – v. u.

No mesmo sentido, claríssima decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial 6.795-SP

Relator: Min. Vicente Cernicchiaro

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõe as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo.

Tal julgamento, aliás, traz o magistério de Barbosa Moreira em seus Comentários ao Código de Civil[2]:

O atual código, louvavelmente, aqui se definiu como toda a nitidez, no § 2º do artigo sob exame, ‘que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei’. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público na função de *custus legis* são os mesmos de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento. Ressalve-se apenas que, à luz dos dizeres do art. 500, não pode o Ministério Público, naquela qualidade, recorrer ‘adesivamente’.

As lições de Humberto Teodoro Júnior[3] e José Afonso da Silva[4] também apenas demonstram a ilegitimidade do Ministério Público de Contas para o procedimento ora desejado.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou, no mérito, o voto do Ilustre Relator, pelo desprovimento do recurso, divergindo, em parte, da fundamentação apresentada.

Entendeu que a regra da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não implica na possibilidade de adoção do recurso adesivo.

Assim, o motivo do não recebimento do recurso de revisão é a sua intempestividade, por ter sido interposto, apenas, por ocasião da manifestação para emissão parecer sobre o recurso interposto pelo gestor, após a instrução da Unidade Técnica, e muito após a ciência do Ministério Público de Contas quanto à decisão recorrida (peça nº 35 dos autos originais).

Considerou que as figuras recursais estão exaustivamente elencadas na Lei Orgânica deste Tribunal, regulamentadas no Regimento Interno, e que a admissão dessa modalidade recursal dependeria de previsão expressa, inclusive, com o detalhamento das hipóteses de cabimento, conforme aliás, consta do art. 500 do Código citado.

Ressaltou que a aplicação subsidiária do CPC, no art. 60 da Lei Complementar nº 113/2005, refere-se à “comunicação dos atos processuais” e, ainda que seja dada interpretação ampliada dessa subsidiariedade, não poderia abranger matéria que exige tratamento específico, como é o caso do aproveitamento de um instituto com características próprias do processo civil, peculiaridade essa realçada pela indicação específica dos titulares dessa forma recursal, no já mencionado art. 500, como sendo “autor e réu”, figuras essas absolutamente estranhas à nomenclatura dos sujeitos processuais de que trata o art. 347 do Regimento Interno e à própria atuação desses sujeitos nos processos desta Corte de Contas.

Ainda sobre esse último ponto, como mera ilustração, atendendo a hipótese de nova discussão em outro processo, entendeu que, muito embora o Ministério Público de Contas, na maioria dos casos atue, de fato, não na condição de parte, mas, de fiscal da lei, não pode ser retirada essa titularidade da iniciativa processual em determinadas situações, como é o caso da representação e do pedido de rescisão. Nesses casos, adotando o conceito de parte independente da titularidade do direito material, não há como negar a condição de autor do pedido ao órgão ministerial.

Feitas essas considerações, reiterou a concordância com o desprovimento do recurso de agravo.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar provimento ao recurso de agravo manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo o Despacho 1095/15-GCFAM quanto ao recebimento do recurso adesivo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo, de modo a que volte a figurar como ‘cabeça’ dos autos o Recurso de Revisão 41130-3/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar provimento ao recurso de agravo manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo o Despacho 1095/15-GCFAM quanto ao recebimento do recurso adesivo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo, de modo a que volte a figurar como ‘cabeça’ dos autos o Recurso de Revisão 41130-3/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO



BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010 e MARCATO, Antonio Carlos; MIRANDA, Gilson Delgado. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005 em MENDES DA SILVA, Victor Cavaleri. *Recurso Adesivo no Processo Civil. Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná*.

2. Ed. Forense, 1985, Vol. V, Páginas 487/488.

3. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1. Ed. Forense. Página 575; *Excluem-se o terceiro interessado e o Ministério Público, como simples custos legis, da legitimação para interpor recurso adesivo, já que o art. 500 só fala em "autor" e "réu"*.

4. AFONSO DA SILVA, José. *O recurso adesivo no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977 em VIAPIANA, Nidara Aline. *A Modalidade Adesiva de Interposição de Recursos e a Prescindibilidade de Pertinência Temática com o Recurso Principal. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC: Conformamo-nos com o posicionamento adotado por AFONSO DA SILVA, qual defende a legitimidade do Ministério Público para tal. Nesse sentido, afirma possível a interposição de recurso em via adesiva pelo órgão sempre que o próprio atuar como parte no processo, nos termos do art. 81 do CPC/25, sendo ele, então, autor ou réu. Contudo, o autor opõe-se a referida legitimidade quando a atuação do Ministério Público se tratar de custos legis. A esse respeito, assevera que a atuação do órgão não se dá como autor ou réu, mas como fiscal da correta aplicação da lei, de molde que "o cumprimento regular de sua função exige que interponha o recurso no prazo legal, pois não lhe diz respeito nem interessa à sua missão a sucumbência recíproca que fundamenta a existência do recurso adesivo". (1977, p. 175).*

**PROCESSO N.º: 479749/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 274/16 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Ouvidor Municipal. Cargo de natureza híbrida. Mandato eletivo. Décimo terceiro salário. Impossibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, senhor Aílton Cardozo de Araújo, acerca da possibilidade de pagamento de 13º salário a ocupante do cargo de Ouvidor Municipal, considerando ser este de caráter eletivo.

Destaca que a Lei Municipal n.º 14.223/2013 consigna que a remuneração do cargo de Ouvidor é feita por subsídio no mesmo valor do Secretário Municipal.

Acrescenta que a IN 72/2012, deste Tribunal, autoriza o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais, todavia ressalta que o cargo de Ouvidor depende de eleição, diversamente do que ocorre com o cargo de Secretário, embora ambos sejam de natureza política.

Com isso indaga o consulente:

Questiona-se: há ilegalidade no pagamento de 13º salário ao ocupante de cargo de Ouvidor?

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (fl. 03 – peça 03), do qual se denota a exposição do tema e julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirma a impossibilidade de recebimento de vantagens pecuniárias, como férias e décimo-terceiro salário por Ouvidor Municipal.

Todavia o parecer é inconclusivo, já que se limitou a expor o tema, sem apresentar um posicionamento concreto ao final.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 15 de junho de 2015 (peça 04) e, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, determinei a sua tramitação (peça 05).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 49/15 – peça 06) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

Após questionamento da Diretoria de Contas Municipais (Informação 1011/15 – peça 07) quanto a sua competência para atuar no feito, manifestei-me entendendo que o tema é recorrentemente mais examinado em prestações de contas municipais do que em processos de pessoal, motivo pelo qual a competência para instrução do feito é da Diretoria de Contas Municipais e não da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Com relação à argumentação da Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, de que o feito aparentemente não comporta análise em tese, afirmei que as perquirições podem sim ser examinadas em tese, sem adentrar no mérito da lei municipal colacionada, razão pela qual determinei o retorno do feito para instrução.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3396/15 – peça 09), após fazer análise do tema com foco na forma de provimento do cargo de Ouvidor, entendeu que não é devido 13º salário ou quaisquer outras vantagens correlatas ao Ouvidor, enquanto agente político investido por eleição indireta (procedimento diverso do sufrágio universal) e ao qual são garantidas as prerrogativas de plena autonomia de atuação e ausência de subordinação hierárquica; situações que o afastam por completo do regime jurídico dos servidores públicos e dos direitos trabalhistas que lhes são constitucionalmente estendidos, devendo ser aplicadas restritivamente as vedações do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por fim, teceu novos comentários acerca das competências e atribuições das Diretorias deste Tribunal, insistindo na sugestão para que seja(m) colhido(s)

opinativo(s) de outra(s) Diretoria(s), a fim de mitigar o risco de que esta Corte externar um entendimento que eventualmente seja dissonante entre suas próprias Unidades Técnicas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15060/15 – peça 10) destacou em preliminar que não houve o atendimento pleno dos requisitos para a admissibilidade da consulta, tendo em vista que não foi instruída por parecer jurídico opinando acerca da matéria objeto da consulta. Em razão disso, manifestou-se pelo conhecimento excepcional da consulta.

Salientou que o cargo de Ouvidor Municipal não encontra conformação na Constituição Federal, tampouco na Estadual ficando a cargo da legislação que o criou as definições das atribuições e peculiaridades dos cargos.

Lembrou que o questionamento deve ser abordado de forma genérica, sem adentrar na análise da lei municipal.

Assegurou que o cerne da questão é identificar a natureza jurídica do Ouvidor e, a partir disso, saber se lhe são extensíveis os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais mencionados no art. 39, § 3º, CRFB/88, dentre eles, a percepção de décimo terceiro salário.

Ressaltou que o décimo terceiro salário é um direito social assegurado aos trabalhadores e extensível aos servidores ocupantes de cargos públicos, destacando estes últimos.

Nesse passo, evidenciou que a função de Ouvidor é exercida por detentor de mandato eletivo sendo obrigatoriamente remunerado por meio de subsídio, e cujo agente não exerce poder decisório, característica essencial dos agentes políticos, nos parece se aproximar da categoria de agentes honoríficos.

Acrescentou que inexistente vínculo profissional entre o Ouvidor e a Administração Pública. Ao ouvidor é incumbido, por força de lei, função pública, compreendida em acepção ampla, como atribuição de relevante interesse público, mas que prescinde de vínculo laboral permanente com o Estado, ao passo que exercem mandato por determinado prazo, bem como suas atribuições passam ao largo da rotina laboral permanente exigida dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Com isso, assegurou não se tratarem de agentes ocupantes de cargos públicos, motivando a assertiva pela não incidência da norma disposta no art. 39, § 3º, da CF. Mencionou a IN 72/12, deste Tribunal que veda a percepção de 13º salário e abono de férias aos ocupantes de mandatos eletivos.

Fez menção à mesma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná trazida no Parecer Jurídico local.

Por fim, anotou que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 650898/RS, para qual foi conferido status de repercussão geral, em que está sendo contestada decisão judicial que considerou inconstitucional lei municipal que concedeu gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba de representação para prefeito e vice-prefeito. Neste contexto, é de se ressaltar que o entendimento fixado neste expediente poderá ser revisto futuramente em decorrência da decisão proferida pelo pretório excelsos.

Dessa forma, opinou, excepcionalmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: É indevido o pagamento de décimo terceiro salário ou qualquer outra espécie remuneratória ao Ouvidor Municipal, nos termos do art. 39, § 4º da CF/88, enquanto detentor de mandato eletivo e remunerado através de subsídio, não havendo incidência do art. 39, § 3º da CF/88, por não se tratar de servidor ocupante de cargo público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A Consulta foi recebida por este Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação (Despacho 566/15 – peça 05), em que pese o parecer jurídico local não atender plenamente os requisitos legais, uma vez que nele não consta o opinativo acerca da matéria como determina o inciso IV, art. 38, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Todavia, considerando o precedente jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná colacionado no citado parecer, o qual revela a tendência de linha adotada pela parecerista já que não trouxe a baila nada em contrário à tese judicial, entendo suprida a ausência de opinião fundamentada sobre o assunto.

Quanto ao mérito, temos:

É fato que a Constituição Federal - parágrafo 3º, do artigo 37[2] - é a base legal que fundamenta a criação das Ouvidorias Públicas que têm por propósito buscar soluções para as demandas dos cidadãos; oferecer informações gerenciais e sugestões ao órgão em que atua, visando o aprimoramento da prestação do serviço, além de contribuir para a formulação de políticas públicas[3].

A partir daí, as leis locais é que tem o condão de regulamentar a efetiva criação das respectivas Ouvidorias.

Nesse passo é que foi editada a Lei Municipal n.º 14.223/13, que cria a Ouvidoria do Município de Curitiba.

Apenas noticia-se a existência da Lei local, pois para fins de resposta à consulta formulada, será extraída a tese da questão, motivo pelo qual não será avaliado o conteúdo do texto legal.

Com o intuito de conseguir abstrair-se a tese do questionamento proposto pelo consulente há somente que se destacar da Lei que o Ouvidor assemelha-se ao Secretário Municipal quanto aos direitos, deveres e remuneração[4].

Por outro lado, a forma de provimento do cargo difere na medida em que o Secretário Municipal, embora seja cargo de natureza política[5], é alçado à função através de simples nomeação para o exercício de um cargo demissível ad nutum, ao contrário do que ocorre com o Ouvidor que é eleito pela Câmara Municipal por voto da maioria absoluta de seus membros, após indicação em lista tríplice[6].

Ou seja, sendo o Secretário Municipal um Agente Político, conforme define Celso Antônio Bandeira de Mello[7], assim também o será o Ouvidor, em razão da similaridade legal existente entre eles.

Porém, a principal diferença entre eles está na forma de assunção de suas funções.



Sob este aspecto, a função de Ouvidor distancia-se da de Secretário Municipal passando-se, guardadas as devidas proporções, a se assemelhar aos cargos políticos de Prefeitos e Vice-Prefeitos e demais cargos assumidos por eleição, uma vez que as suas funções serão desempenhadas em razão de mandato eletivo.

Assim sendo, tem-se no Ouvidor um Agente Político de características híbridas, já que ora se assemelha ao Secretário Municipal, ora se assemelha aos detentores de mandatos eletivos.

O que se fará no caso em análise é extrair as semelhanças e diferenças da função de Ouvidor com outras de Agentes Políticos, uma vez que se trata de uma figura, como vimos, com características mescladas e, desse exame, deduzir o que se aplica quanto aos direitos, deveres e remuneração, em igualdade com os Secretários Municipais e o que se aplica em relação ao mandato eletivo, em analogia aos cargos preenchidos por eleição.

No que concerne à igualdade com o cargo de Secretário Municipal, tem-se o que a própria lei expressamente estipulou, ou seja, os direitos, deveres e forma de remuneração que será através de subsídio.

Já com relação à semelhança com os cargos eletivos tem-se, além da forma de remuneração através de subsídio, a principal que é ser exercente de mandato eletivo. Com respeito ao pagamento de determinadas vantagens aos exercentes de mandatos eletivos, como bem observado na instrução processual, esta Corte editou a Instrução Normativa n.º 72/2012 que dispõe sobre os subsídios dos Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais estabelecendo que, em caso de opção pelo regime remuneratório do cargo político – em conformidade com o que dispõe o art. 38, da Constituição Federal – tanto o Prefeito quanto o Vice-Prefeito não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais.

Dessa forma, vê-se claramente que a essência da tese para o pagamento ou não do décimo terceiro salário ao Ouvidor Municipal não é simplesmente ser agente político e perceber por subsídio, mas sim, ser detentor de mandato eletivo. É esta característica que, por dedução lógica, o afasta da incidência do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, impossibilitando-o de perceber tal vantagem.

É fato que a jurisprudência específica é carente nesse aspecto. Encontramos apenas o precedente jurisprudencial[8] já citado no Parecer Jurídico local e reforçado pelo Ministério Público de Contas, única decisão a tratar especialmente da figura do Ouvidor Municipal.

No mais, cabe-nos, como intérpretes das normas e aplicadores do direito, posicionarmos-nos no sentido de que se tratando de cargo assumido por eleição impossível se torna a percepção do décimo terceiro salário.

Destaque-se a bem lançada anotação feita pelo Parquet de Contas quanto à existência do Recurso Extraordinário 650.989/RS em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema e, cuja resposta, poderá vir a alterar a resposta desta Consulta. Ressalte-se apenas não se tratar tal recurso do caso particular de Ouvidor, mas apenas com relação aos detentores de cargos eletivos.

Lembre-se também a tramitação de outra ação perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 193, também pendente de decisão de mérito e sobre mesmo tema, manifestação que de igual forma poderá ter o condão de alterar o posicionamento ora adotado.

Assim, acompanhando a instrução processual e o parecer ministerial, entendo que a consulta pode ser respondida nos termos acima aduzidos.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador Ailton Cardozo de Araújo, CNPJ n.º 77.636.520/0001-10, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Questiona-se: há ilegalidade no pagamento de 13º salário ao ocupante de cargo de Ouvidor?

Sim, em princípio, há ilegalidade no pagamento de décimo terceiro salário ao ocupante de cargo de Ouvidor Municipal, uma vez que, embora se trate de um agente político assemelhado ao Secretário Municipal, possuiu também características que o aproximam dos detentores de cargos preenchidos por eleição em razão, justamente, do exercício de mandato eletivo. Nessa senda, considerando ser impossível o pagamento de tal verba aos representantes do Executivo e Legislativo Municipal, assim o será ao Ouvidor Municipal, afastando-se, desde logo, a incidência do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

3.2. ressaltar que a manifestação do Supremo Tribunal Federal nas ações antes citadas poderá alterar o posicionamento adotado nesta Consulta;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador Ailton Cardozo de Araújo, CNPJ n.º 77.636.520/0001-10, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Questiona-se: há ilegalidade no pagamento de 13º salário ao ocupante de cargo de Ouvidor?

Sim, em princípio, há ilegalidade no pagamento de décimo terceiro salário ao ocupante de cargo de Ouvidor Municipal, uma vez que, embora se trate de um

agente político assemelhado ao Secretário Municipal, possuiu também características que o aproxima dos detentores de cargos preenchidos por eleição em razão, justamente, do exercício de mandato eletivo. Nessa senda, considerando ser impossível o pagamento de tal verba aos representantes do Executivo e Legislativo Municipal, assim o será ao Ouvidor Municipal, afastando-se, desde logo, a incidência do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

II. ressaltar que a manifestação do Supremo Tribunal Federal nas ações antes citadas poderá alterar o posicionamento adotado nesta Consulta;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. "Art. 37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)"

3. In: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ouvidoria/arquivos/ogu-implantacao-unidade-ouvidoria.pdf> Acesso em: 30.nov.15.

4. Art. 7º O Ouvidor terá remuneração no mesmo valor do subsídio estabelecido para Secretário Municipal, estando sujeito às mesmas normas sobre direitos e deveres aplicáveis a este e aos servidores municipais, no que couber.

5. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal: RE 579.951 e RCL 6650.

6. Lei Municipal n.º 14223/13. Art. 2º. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2013/1423/14223/lei-ordinaria-n-14223-2013-cria-a-ouvidoria-do-municipio-de-curitiba-2014-06-24-versao-compilada>

7. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 229.

8. ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRETENSÃO DE RECEBER DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - PERÍODO DE EXERCÍCIO EM CARGO ELETIVO - OUVIDOR MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E EM PARCELA ÚNICA, VEDADO QUALQUER TIPO DE ACRÉSCIMO - INCIDÊNCIA DO ART. 39, 4º, DA CF - VANTAGENS PECUNIÁRIAS ESTENDIDAS PELO ART. 39, § 3º, DA CF, SOMENTE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Ouvidor Municipal, exercendo cargo eletivo e remunerado por subsídio, impossibilidade de receber vantagens pecuniárias, como férias e décimo-terceiro salário. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 554778-4 - Matinhos - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009)

### PROCESSO Nº: 939138/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 288/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de outubro de 2015. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de outubro de 2015.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 133/15 (peça 14), manifestou-se que "os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de outubro de 2015".

Na sequência, a Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 48/16 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 475/16 (peça 16), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão, com ressalva em face da extemporaneidade do encaminhamento do expediente para apreciação.

É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de outubro de 2015, conclusão esta que este Relator acompanha.

Dirijo, no entanto, quanto à sugestão de aposição de ressalva quanto ao



descumprimento do prazo previsto no artigo 523 do Regimento Interno, uma vez que os presentes versam sobre o mês de outubro de 2015 e a autuação é do mês imediatamente subsequente[1], o satisfaz a condição de prestação mensal das contas, nos termos do dispositivo regimental citado:

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de outubro de 2015.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2015;  
II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Termo de autuação (peça 1): Protocolização em 27/11/2015.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 272342/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

DESPACHO - 56/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 72/76 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 263386/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO - MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

DESPACHO - 57/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 48/67 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.



Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 517330/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, KATIA KAHAN TRANCOSO NUNES FERREIRA**

**DESPACHO - 87/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 44) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, o novo prazo deverá ser contado da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 220079/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VILMA VIATER TURECK**

**DESPACHO - 88/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 61) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, o novo prazo deverá ser contado da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 102327/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELCIO NOEL PORRUA**

**DESPACHO - 89/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 53) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, o novo prazo deverá ser contado da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 853829/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA**

**DESPACHO - 90/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de

dilação (Peça 27) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, o novo prazo deverá ser contado da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 574822/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI**

**DESPACHO - 91/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 33) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, o novo prazo deverá ser contado da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 183521/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA DEONEIA DO NASCIMENTO**

**DESPACHO - 92/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 60) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, o novo prazo deverá ser contado da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 63275/16**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO - JONAS ERALDO DE LIMA**

**DESPACHO - 95/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Jonas Eraldo de Lima, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 2632/14-S2C (mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1947/15-STP), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 13 de maio de 2015 e transitado em julgado em 1º de junho de 2015.

Em juízo singular prévio de admissibilidade:

- RECEBO o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR;

- Liminarmente INDEFIRO o pedido de concessão de liminar, uma vez que fundamentando em atos não comprovados documental e cuja iminência de acontecimento também resta não comprovada (alega-se, somente, que "o Requerente está prestes a sofrer uma execução fiscal");

- DETERMINO os seguintes encaminhamentos:

1. à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para análise e instrução do expediente;

2. após, retorne a este Relator.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

Sem publicações

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 272168/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA LUISA MOREIRA, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 148/16, e do Ministério Público de Contas, nº 957/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 180/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas, em 19/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 21824/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor total de R\$ 4.732,98 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), por meio do Convênio nº 22915365/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.206.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 477/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1101/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 156650/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 246/16**

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Nelise Cristiane Dalpra, prefeita do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2007, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações

legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, que concluíram pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão do item “não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias”.

Após incluído o processo em pauta para julgamento, nas peças nº 139, 142 e 144, foi juntada nova documentação, que motivou sua retirada de pauta.

É o relatório.

2. Por economia processual, previamente à decisão de mérito, entendi oportuna a análise da nova documentação juntadas nas peças 139, 142 e 144, à luz das disposições regimentais, para efeito da decisão de mérito da presente Prestação de Contas.

Por esse motivo, com fundamento no artigo 448-A, II, tendo em conta a relevância da documentação e a dificuldade de acesso da ex-gestora a essa documentação, bem como, o disposto nos arts. 66, parágrafo único e 379, todos do Regimento Interno, a fim de prevenir eventual nulidade, solicitei a retirada de pauta do presente processo e, consequentemente, nova oitiva da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Com efeito, a documentação trazida visa comprovar, com a juntada dos respectivos extratos do Banco do Brasil S/A, relativamente à conta corrente nº 11793-5, um crédito no valor de R\$ 9.051,07, no dia 19/11/2008, e um débito no valor de R\$ 89.365,45, no dia 21/11/2008 (peça 144 – fls. 05). Estes valores referem-se à contrapartida de lançamentos de transferências entre contas, sendo o primeiro valor debitado na conta 19833-1, e o segundo creditado na conta 8598-7, cujos extratos se encontram nos autos.

Outrossim, tendo em conta que, de acordo com o extrato da conta nº 19833-1 juntado na peça 52, a fls. 03, que indica, aparentemente, como origem do crédito de R\$ 9.051,07, a conta corrente nº 19832, em cotejo com o extrato desta, juntado na peça 144, a fls. 07, que indica, aparentemente, como destino do débito, a conta 19833, insta-se a Unidade Técnica para que indique se, eventualmente, a divergência deste valor pode ter ocorrido em razão da indicação, no sistema informatizado, da conta 11793-5, ao invés da conta 19832, o que, em tese, justificaria a ocorrência desta irregularidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 619573/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LAURECI MIRANDA, JOSE ACILDO DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 253/16**

I – Tendo em conta que já houve a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, com indicação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova:

a) CITAÇÃO do Senhor José Acildo da Silva e dos senhores Emílio Altemiro Lazzaretti e Fábio de Oliveira D Alecio, Prefeitos Municipais à época (14.09.2009 a 19.11.2010) dos municípios de Campina do Simão e Ubitatã, respectivamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos, quanto à ocorrência de dano ao erário decorrente do acúmulo indevido de cargos públicos pelo Senhor José Acildo Da Silva;

b) INTIMAÇÃO dos Municípios de Campina do Simão e Ubitatã, com a prévia inclusão destes como interessados, para que apresentem os documentos indicados no Parecer nº 244/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 81), no prazo de 15(quinze) dias.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 321302/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ELZA DE LIMA RIBEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 255/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Umuarama, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 261/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 188833/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 256/16**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Declaração opostos pelo Senhor José Antonio Pase, ex-prefeito do Município de Campo Magro (peças nº 226 a 228), em face do Acórdão nº 69/16 – Pleno, publicado em 29 de janeiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

**1. DELEGAÇÃO PROMOVIDA PELA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 82/2014, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL SOB Nº 987, EM 16/10/2014.**

**PROCESSO Nº: 132125/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 259/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 283797/12-TC e nº 554786/13-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 120457/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 105/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, gestor da entidade no exercício analisado, para que, no prazo de 15 dias, complemente o feito com as informações e documentos necessários para o exame da presente prestação de contas, nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas (peças 93 e 95, respectivamente).

Curitiba, 1 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 305740/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 111/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 81, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

**PROCESSO Nº 1114398/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EROTILDES ANTUNES XAVIER.**

**DESPACHO 332/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 220/16 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1050/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 1084073/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, THERZINHA DA SILVA ALVES.**

**DESPACHO 333/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 221/16 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1049/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 646440/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI RIBEIRO DE SOUSA**

**DESPACHO 355/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 63810/16 (peças processuais nº 060 e 061), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 481660/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: LOUFFAGEM & SILVA LTDA E ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME**

**EDITAL Nº 11/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 50/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO a LOUFFAGEM & SILVA LTDA, CNPJ nº 07.978.854/0001-96 e ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, CNPJ nº 80.282.254/0001-89, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 221510/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA (CPF: 213.480.309-68) E PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82)**

**EDITAL Nº 12/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 170/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. ORLANDO DALLASTRA (CPF: 213.480.309-68) e PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art.

357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 390735/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS AURELIO JUSTI (CPF: 752.117.189-68)**

**EDITAL Nº 13/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 185/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCOS AURELIO JUSTI (CPF: 752.117.189-68), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 318063/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA (CPF: 655.353.249-49)**

**EDITAL Nº 14/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 78/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ ROBERTO COSTA (CPF: 655.353.249-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 136077/01**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA (CPF: 053.367.229-52) E THERESA BELOSO PAULICHI (CPF: 687.019.699-00)**

**EDITAL Nº 15/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 12/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA as Sras. ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA (CPF: 053.367.229-52) e THERESA BELOSO PAULICHI (CPF: 687.019.699-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de fevereiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº: 230872/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**

**DESPACHO Nº 316/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 73, 79 e 87 a 141, nos termos da Instrução nº 443/16 - DCM, peça processual nº 143.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 443/16 (peça processual nº 143), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Antonio Claudio Santiago – CPF 624.658.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 223825/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**DESPACHO Nº 326/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 69, nos termos da Instrução nº 489/16 - DCM, peça processual nº 71.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 489/16 (peça processual nº 71), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Pedro Sergio Mileski – CPF 559.840.709-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 241750/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**DESPACHO Nº 328/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 27, nos termos da Instrução nº 498/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 498/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marlon Castro Pavesi Pini – CPF 024.418.469-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 208427/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA**

**DESPACHO Nº 329/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 e 27, nos termos da Instrução nº 419/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 419/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Nilson Zgoda – CPF 408.929.059-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 242617/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**DESPACHO Nº 330/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 421/16 - DCM, peça processual nº 23.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 421/16 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Neri de Jesus do Bonfim – CPF 733.506.999-87

▪ Juraci Ronaldo Cazella – CPF 435.173.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 238342/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO**

**DESPACHO Nº 331/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 425/16 - DCM, peça processual nº 38.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 425/16 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Edson Palotta Netto – CPF 239.833.109-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 250806/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**DESPACHO Nº 332/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 29, 30, 32, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 61, 63, 67, 69, 81 a 99, 101, 102, 104 a 188, 190, 191, nos termos da Instrução nº 475/16 - DCM, peça processual nº 192.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 475/16 (peça processual nº 192), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Pedro Claro de Oliveira Neto - CPF 000.991.398-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 204537/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**DESPACHO Nº 333/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18, 19, 25, nos termos da Instrução nº 459/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 459/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Alves de Almeida - CPF 511.045.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 262162/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**DESPACHO Nº 334/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 26, nos termos da Instrução nº 452/16 - DCM, peça processual nº 28.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 452/16 (peça processual nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Telma Regina Bilouws Fenker - CPF 460.043.279-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 239632/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 335/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 21, nos termos da Instrução nº 458/16 - DCM, peça processual nº 23.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 458/16 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Pedro de Oliveira - CPF 373.208.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 213358/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU**

**DESPACHO Nº 336/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 461/16 - DCM, peça processual nº 38.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 461/16 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Jamis Amadeu - CPF 532.384.949-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0



**PROCESSO Nº: 267849/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**DESPACHO Nº 337/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 25 a 30, 40 a 42, 44 a 48, 50 a 57, 59 e 61 a 63, nos termos da Instrução nº 466/16 - DCM, peça processual nº 64.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 466/16 (peça processual nº 64), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Maria Ferreira – CPF 063.256.379-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 262120/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA**

**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**DESPACHO Nº 338/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 50 e 54 a 64, nos termos da Instrução nº 474/16 - DCM, peça processual nº 72.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 474/16 (peça processual nº 72), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Paulo de Queiroz Souza – CPF 412.927.829-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 246833/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 367/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 31, nos termos da Instrução nº 465/16 - DCM, peça processual nº 33.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 465/16 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Albari Guimorvam Fonseca dos Santos – CPF 545.849.579-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 260658/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**DESPACHO Nº 381/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 116, nos termos da Instrução nº 294/16 - DCM, peça processual nº 118.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 294/16 (peça processual nº 118), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Luiz Fernandes – CPF 508.221.109-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 199266/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER**

**DESPACHO Nº 382/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 41, nos termos da Instrução nº 385/16 - DCM, peça processual nº 43.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 385/16 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Altair José Zampier – CPF 353.016.609-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 268373/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**DESPACHO Nº 383/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 400/16 - DCM, peça processual nº 22.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes



providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 400/16 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Joel do Rocio José Bomfim – CPF 001.314.289-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 233928/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**DESPACHO Nº 384/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 414/16 - DCM, peça processual nº 22.

Após, ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 223531/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA**

**DESPACHO Nº 386/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 74, nos termos da Instrução nº 440/16 - DCM, peça processual nº 77.

Após, ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 271269/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**DESPACHO Nº 388/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 25, nos termos da Instrução nº 457/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 457/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Luis Rogério Gimenez – CPF 006.630.889-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 265986/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**DESPACHO Nº 389/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 28, nos termos da Instrução nº 463/16 - DCM, peça processual nº 30.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 463/16 (peça processual nº 30), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Elias Pereira da Silva – CPF 086.726.604-04

▪ Luis Carlos Borges Cardoso – CPF 622.478.249-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 269841/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 390/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 2377/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 1 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 8/16 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
49243/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVACI PEREIRA JUNIOR	Resolução 14696	01/12/2014
52759/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BERNARDINO NARENTE	Resolução 14757	01/12/2014
78855/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ZAMONARO CORTEZ	Resolução 37	16/01/2015
79070/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MENDES FRANCISCO	Resolução 40	16/01/2015
79673/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA SINHORI WERZBITZKI	Resolução 15086	13/01/2015
82534/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVA RENI BORGES QUEVEDO	Resolução 14974	16/12/2014
82593/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRYSIANE GARCIA ZAPAROLI URSI	Resolução 15016	18/12/2014
97035/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENITA SCHEFFER DE SOUZA	Resolução 15066	12/01/2015
22242/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSCAR VITOR SOBRINHO	Decreto 2053	29/12/2015
27058/16	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DENI MARIA DE LAI LUBIAN	Portaria 328	26/11/2015



789353/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA WOLF BARBOSA DE ANDRADE	Resolução 13523	24/07/2014
967138/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PENHA FERNANDES ZANELLA	Resolução 14130	29/09/2014
115860/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	THAIS COSTA DO MONTE MENEGETTI	Portaria 4815	02/02/2015
116000/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA VERONICA SACOMAN DE ALMEIDA	Portaria 4816	02/02/2015
212629/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ANTONIO MOREIRA	Portaria 4848	11/03/2015
422747/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	NAIR BRANBILLA MAIA	Portaria 4890	20/05/2015
442624/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JOAO CARLOS MADUREIRA	Ato 145	17/04/2015
493199/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	LUZIA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 4899	01/06/2015
495825/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	HELENA MARIA DE PAULA HARTHMAN	Portaria 4898	01/06/2015
537064/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	LUCIA DE FATIMA CARLOS DA SILVA	Portaria 4930	01/07/2015
537595/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ZULMA EUFRASIO	Portaria 4931	01/07/2015
538915/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ALDAIR FAGUNDES	Portaria 4926	01/07/2015
541371/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	GILENLIDE DE JESUS SANTOS DA SILVA	Portaria 4925	01/07/2015
543749/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	THAIS COSTA DO MONTE MENEGETTI	Portaria 4932	01/07/2015
589951/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN FERNANDES	Resolução 1614	08/06/2015
590771/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA FIORAVANTE BRANDAO THOMAZ	Resolução 1844	23/06/2015
597903/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE TERESINHA ROHR GECON	Resolução 1796	19/06/2015
598888/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	Resolução 1810	19/06/2015
598977/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE TEREZINHA SUGUIRA	Resolução 1803	19/06/2015
599485/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO PEREIRA DA LUZ	Resolução 1804	19/06/2015
599604/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA TOMIE NISHIMURA	Resolução 2669	01/09/2015
600068/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS AGENOR ROGGE	Resolução 1801	19/06/2015
600432/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE SPECATO MACIEL	Resolução 1813	19/06/2015
681262/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA RIBEIRO DO NASCIMENTO	Resolução 2226	20/07/2015
745228/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA PERETTI MENDES	Resolução 2326	03/08/2015
745260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE CARNIATTO CAPOVILLA	Resolução 2334	03/08/2015
745287/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA ROBERTO DA SILVA	Resolução 2319	03/08/2015
745333/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA ALVES SANT ANA	Resolução 2334	03/08/2015
745392/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEVI DE MELO CORREA	Resolução 2271	03/08/2015
745430/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 2267	03/08/2015
745449/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISRAEL CORREIA DA SILVA	Resolução 2270	03/08/2015
745490/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELCI DA SILVA	Resolução 2268	03/08/2015
745546/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELZIA MARIA DE ALBUQUERQUE	Resolução 2242	03/08/2015
745554/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA NUNES FERREIRA	Resolução 2245	03/08/2015
745651/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA FUGA DA SILVA	Resolução 2247	03/08/2015
745856/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIVALDINO NEVES DA SILVA	Resolução 2305	03/08/2015
746119/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI SOUZA LOPES	Resolução 2278	03/08/2015
746380/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROSARIO SANTOS	Resolução 2281	03/08/2015
746453/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS FUCHS	Resolução 2324	03/08/2015
746496/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CRISTINO ROSA	Resolução 2325	03/08/2015
747174/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MERCIA AZEDO	Resolução 2249	03/08/2015
748243/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SCARPINI DIMARTINI	Resolução 2337	03/08/2015
751287/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO CANDIDO SAPERAS	Resolução 2317	03/08/2015
751376/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA EIDAM	Resolução 2304	03/08/2015
751430/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDYRA IZABEL DE FREITAS	Resolução 2256	03/08/2015
751503/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSENI DE MELLO E SILVA GONCALVES	Resolução 2260	03/08/2015
751651/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA PEREIRA DA SILVA BASSANI	Resolução 2333	03/08/2015
751660/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA SCABIA BRITO	Resolução 2250	03/08/2015
751724/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONIRA DE FATIMA CARVALHO	Resolução 2331	03/08/2015
751899/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXIO GURSKI	Resolução 2247	03/08/2015
751929/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI DUARTE DE OLIVEIRA CATTANEO	Resolução 2359	03/08/2015

751953/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI DUARTE DE OLIVEIRA CATTANEO	Resolução 2359	03/08/2015
752070/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ONETTA FERMIANO	Resolução 2288	03/08/2015
752097/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE ARAUJO TAVARES LIMA	Resolução 2254	03/08/2015
752208/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANABEL BRAGUETTO AOKI	Resolução 2353	03/08/2015
752259/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN PEDRO ARCEGO	Resolução 2356	03/08/2015
752291/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIDEMAR SCHAEDNER	Resolução 2267	03/08/2015
752356/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL SANTOS RODRIGUES	Resolução 2352	03/08/2015
752666/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA DE CASSIA MARTINI PEREIRA DA CRUZ	Resolução 2296	03/08/2015
752917/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS DE ROCCO	Resolução 2355	03/08/2015
753077/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ZENCKNER CARDINAL	Resolução 2307	03/08/2015
753468/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ASPERTI ALVES	Resolução 2283	03/08/2015
753700/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA BELINAZO BATISTA	Resolução 2357	03/08/2015
753964/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DA CUNHA PEGO	Resolução 2330	03/08/2015
758508/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILENE LUIZA BULLA SIMAO	Resolução 2337	03/08/2015
758630/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR GIACOMETTI	Resolução 2320	03/08/2015
759520/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS CAPPELLESSO	Resolução 2273	03/08/2015
760600/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PASSUELLO	Resolução 2408	07/08/2015
761231/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA HAMMERSCHMIDT	Resolução 2394	07/08/2015
761444/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI ANTONIA JOCHIMSEIN	Resolução 2392	07/08/2015
761479/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA MARTINS GELCHAKI	Resolução 2394	07/08/2015
761592/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA	Resolução 2397	07/08/2015
763293/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR BONACIN ORTEGA	Resolução 2251	03/08/2015
769194/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINIR GUARNIERI MARANGONI	Resolução 2447	17/08/2015
778282/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADYRIZ AGUIAR PEREIRA	Resolução 2516	20/08/2015
779424/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA HADDAD FERAZOLO	Resolução 2507	20/08/2015
779890/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE STADLER COSTA	Resolução 2520	20/08/2015
780040/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA MORETO GOMES	Resolução 2514	20/08/2015
780120/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO CESAR DA SILVA	Resolução 2493	20/08/2015
780520/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA PADOAN FERREIRA	Resolução 2498	20/08/2015
780686/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELIO NORMANDO ROMFELD	Resolução 2486	20/08/2015
780759/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO OSNI FIALKOWSKI	Resolução 2492	20/08/2015
780880/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO CANCIO DO AMARAL	Resolução 2484	20/08/2015
780899/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ BORGES	Resolução 2489	20/08/2015
780970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA KIRILOV	Resolução 2513	20/08/2015
781291/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	CELIA MARIA SILVA DE SOUZA	Portaria 358	01/09/2015
783502/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA CREPALDI STABELINI	Resolução 2517	20/08/2015
783782/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEY FRANCISCO ALVES	Resolução 2488	20/08/2015
784070/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO	Resolução 2496	20/08/2015
784398/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URSOLINA DO ROSARIO LAZAROTTO BONTORIN	Resolução 2503	20/08/2015
784592/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DE OLIVEIRA SOLEK	Resolução 2522	20/08/2015
784630/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA CANDEO CORREA	Resolução 2491	20/08/2015
784800/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL GERONIMO CHAVES DA SILVA	Resolução 2519	20/08/2015
785025/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DALCOL	Resolução 2479	20/08/2015
791807/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARTINS ALGAUER	Resolução 2688	02/09/2015
794970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDECIR APARECIDO BARBOSA	Resolução 2490	20/08/2015
795543/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDA VARGAS	Resolução 2504	20/08/2015
795608/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MANAGO	Resolução 2510	20/08/2015
795802/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEILA MARIA MARIANO	Resolução 2500	20/08/2015
795870/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA RABEIKO	Resolução 2516	20/08/2015



795977/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA MARTINS DE MELO MARQUES	Resolução 2511	20/08/2015
804445/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BATISTA DA SILVA	Resolução 2690	04/09/2015
804690/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO SCAPINELLO	Resolução 2722	04/09/2015
804984/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOACIR ALVES MOTTA	Resolução 2722	04/09/2015
805166/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIZA BEATRIZ DE OLIVEIRA TAVARES	Resolução 2721	04/09/2015
805476/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE LOURENCO PIMENTEL	Resolução 2721	04/09/2015
805662/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMARINA RITA DE SOUZA	Resolução 2723	04/09/2015
806022/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR KUNIO IKEDA	Resolução 2577	01/09/2015
806979/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMOR ALBERTO BREZOLIN	Resolução 2638	01/09/2015
807037/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON RIBEIRO DA LUZ	Resolução 2638	01/09/2015
808645/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONILDE PEREIRA CALDEIRA	Resolução 2740	11/09/2015
809145/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERRIARI BRANCO	Resolução 2880	28/09/2015
809480/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE LOYOLA HERIDES THOMAZ	Resolução 2739	11/09/2015
809552/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI SOARES DOS SANTOS	Resolução 2739	11/09/2015
812189/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA CASERAGHI	Resolução 2546	01/09/2015
812235/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA MOTA RAMOS	Resolução 2546	01/09/2015
812260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER BEATRIZ DE VASCONCELOS PEDROSO	Resolução 2630	01/09/2015
812316/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE QUEIROZ CASSIANO	Resolução 2564	01/09/2015
812375/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA SUZANA STAUDT RODRIGUEZ DE ALMEIDA	Resolução 2542	01/09/2015
812642/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE APARECIDA DE COSTA OLDRA	Resolução 2584	01/09/2015
812669/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA CORAZZA	Resolução 2570	01/09/2015
812812/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARQUES MACIEL BARROS	Resolução 2633	01/09/2015
817393/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILEITE MISTURINI RODRIGUES	Resolução 2580	01/09/2015
817466/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUSI DE LAZARE	Resolução 2545	01/09/2015
817563/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA INOCENCIO	Resolução 2586	01/09/2015
817636/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE FREITAS	Resolução 2544	01/09/2015
817660/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELACIR BERTI	Resolução 2587	01/09/2015
829448/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILANE MARCHIORI	Resolução 2548	01/09/2015
829510/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA DEBIAZI	Resolução 2543	01/09/2015
829707/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA BESSI SILVESTRE	Resolução 2554	01/09/2015
829774/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE FATIMA CARVALHO BIAZZETTO	Resolução 2541	01/09/2015
829871/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CANDIOTO DO PRADO	Resolução 2549	01/09/2015
829995/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENITA MARIA DUPONT	Resolução 2625	01/09/2015
830420/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GONZALEZ GUSMAN	Resolução 2623	01/09/2015
830446/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA MARIA MALBINOTI BELAN	Resolução 2627	01/09/2015
830551/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GODOY	Resolução 2544	01/09/2015
830586/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEDREIRA	Resolução 2542	01/09/2015
830675/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI ROCHA DA SILVA	Resolução 2548	01/09/2015
830713/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLETE MARIA MUHAU CRUZ	Resolução 2554	01/09/2015
830780/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONSIR SEBASTIAO DA LUZ	Resolução 2628	01/09/2015
830870/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR ALVES BATISTA	Resolução 3503	26/11/2015
830950/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO TAVARES DA ROCHA	Resolução 2640	01/09/2015
831035/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS	Resolução 2550	01/09/2015
831221/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO BALESTRA	Resolução 2589	01/09/2015
831930/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA FERREIRA	Resolução 2616	01/09/2015
832821/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NELSI SCHEID WIETZKE	Resolução 2541	01/09/2015
832856/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO TELLI QUINTEIRO	Resolução 2634	01/09/2015
833852/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITO DA SILVA	Decreto 981	11/09/2015
834182/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA CELIA FAJARDO DE ANDRADE	Resolução 2573	01/09/2015

834298/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCILDA BOSCARDIN	Resolução 2571	01/09/2015
834344/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURECY VECOSKI	Resolução 2547	01/09/2015
834417/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANI RODRIGUES	Resolução 2627	01/09/2015
834492/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO FERREIRA PINTO	Resolução 2626	01/09/2015
834603/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA GERALDA SANTEK	Resolução 2567	01/09/2015
834611/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URBANO DE ALMEIDA CAMPOS	Resolução 2588	01/09/2015
834646/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ALICE SAVOIA DE OLIVEIRA	Resolução 2576	01/09/2015
834662/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA HORTZ GUISI	Resolução 2628	01/09/2015
834719/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MUNIZ CAPPARROS	Resolução 2569	01/09/2015
834760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE FONTOURA DE OLIVEIRA GALVAO	Resolução 2624	01/09/2015
837114/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO RAMOS	Decreto 995	11/09/2015
837599/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVETE CARNEIRO BRAZ	Decreto 999	11/09/2015
840034/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDO DE SOUZA	Decreto 980	11/09/2015
840425/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FURQUIM	Resolução 2557	01/09/2015
841120/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HIRATA FREITAS	Resolução 2568	01/09/2015
841227/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALDIRA DOS ANJOS DENECHUK	Resolução 2570	01/09/2015
841294/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE FERRARI ZANARDI	Resolução 2556	01/09/2015
848930/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE PAULO FERREIRA	Decreto 987	11/09/2015
849902/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUSA FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Decreto 982	11/09/2015
850650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANNI LODDO	Resolução 2843	01/10/2015
852903/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DIRCE DE MELO BARRAVIERA	Decreto 990	11/09/2015
853594/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ESTER BURGO CORREIA ZANUTTO	Decreto 991	11/09/2015
872025/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO	Resolução 3591	26/11/2015
872645/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS BERNARDO	Resolução 2746	11/09/2015
875202/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOY TONON	Resolução 2782	18/09/2015
875377/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON CORREA	Resolução 2786	18/09/2015
875440/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE SANGATTI PATEL	Resolução 2791	18/09/2015
876071/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIANE DURIGAN LIZIANA	Resolução 2790	18/09/2015
876209/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE PEREIRA KOPPE	Resolução 2794	18/09/2015
891984/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS BARBADO	Resolução 3221	16/10/2015
892093/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ROBERTO TEILO	Resolução 3220	16/10/2015
892450/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ OLIVEIRA HALAMA	Resolução 3123	15/10/2015
897079/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MACHNISKI	Resolução 2892	01/10/2015
897168/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA GERALDA FERREIRA	Resolução 2836	01/10/2015
897575/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BENEDITA GALVAO JACOBS	Resolução 2831	01/10/2015
897605/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO PINHEIRO	Resolução 2799	01/10/2015
897648/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO MENEZOLO	Resolução 2826	01/10/2015
897737/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALMIR TADEU PEDROSO	Resolução 2822	01/10/2015
897877/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DOS SANTOS	Resolução 2804	01/10/2015
897931/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERI JOSE DEFACI	Resolução 2825	01/10/2015
898695/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA	Resolução 2805	01/10/2015
898873/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE TIEPPO	Resolução 2874	01/10/2015
898890/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DE NARDO VANZELA	Resolução 2835	01/10/2015



900096/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIR APARECIDA BORTOLUCCI	Resolução 2871	01/10/2015
900207/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DA APARECIDA KURCREVSKI	Resolução 2837	01/10/2015
900703/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOSNI HAUS	Resolução 2824	01/10/2015
900746/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERINO MARIANO DE BRITO	Resolução 2826	01/10/2015
900975/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CESAR PIRES	Resolução 2803	01/10/2015
901041/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI LUIZA STULP	Resolução 2873	01/10/2015
903222/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN DE FREITAS BALMANT	Resolução 2895	01/10/2015
903362/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZINHA APARECIDA VIEIRA	Resolução 2887	01/10/2015
903524/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DE BRITO	Resolução 2890	01/10/2015
903656/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE CONCEICAO PEREIRA SANTOS	Resolução 2889	01/10/2015
903826/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA EVANGELISTA	Resolução 2893	01/10/2015
904091/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	Resolução 2823	01/10/2015
905594/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON LIMA DA SILVA	Resolução 2800	01/10/2015
906574/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO BALAS	Resolução 2808	01/10/2015
907503/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO ZANELLA	Resolução 2832	01/10/2015
907546/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRA MARIA STAUT	Resolução 2828	01/10/2015
907694/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RAMOS DA SILVA	Resolução 2873	01/10/2015
907767/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MARIA RAMOS	Resolução 2876	01/10/2015
908020/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MARIA RAMOS	Resolução 2876	01/10/2015
909387/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA LUIZA VIDA	Resolução 2874	01/10/2015
909417/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VADIR CAMPANERUT	Resolução 2831	01/10/2015
909450/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ENDO	Resolução 2830	01/10/2015
909522/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DOS SANTOS	Resolução 2898	01/10/2015
909557/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA VERDERIO BIANCO	Resolução 2899	01/10/2015
909611/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIMARA DE JESUS RIBAS GOMES PIECHARKI	Resolução 2829	01/10/2015
909670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIRA GONCALVES DA CRUZ	Resolução 2927	05/10/2015
909719/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO CHAVES	Resolução 2931	05/10/2015
909808/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA LOREJAN MELO	Resolução 2906	01/10/2015
909824/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA DIAS NOGUEIRA	Resolução 2898	01/10/2015
909867/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMOKO ITO	Resolução 2900	01/10/2015
910113/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE FRANCA FRIZZO	Resolução 2896	01/10/2015
910270/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUIZ RIBEIRO ALVES	Resolução 2886	01/10/2015
910482/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON MARTINEZ	Resolução 2877	01/10/2015
910555/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON MARTINEZ	Resolução 2877	01/10/2015
910946/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR SOARES DE CARVALHO	Resolução 2961	05/10/2015
911942/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE SIDOR	Resolução 2926	05/10/2015
912035/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA ALVES PEREIRA	Resolução 2896	01/10/2015
919293/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIETE MARIA FERNANDES TONEGAIVA	Resolução 2934	05/10/2015
920348/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE MARIA DETTONI MODZINSKI	Resolução 2928	05/10/2015
921697/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA GOMES SIQUEIRA	Resolução 2930	05/10/2015
922448/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI CECILIA MACHADO	Resolução 2973	05/10/2015
922570/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MARIA LEAL	Resolução 2918	05/10/2015
924076/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL FREDERICO DAHNE	Resolução 2962	05/10/2015
924106/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENICIO CARLOS	Resolução 2959	05/10/2015
924165/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ADEMIR RIBEIRO ALVES	Resolução 2957	05/10/2015
924181/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON CAVALHEIRO	Resolução 2965	05/10/2015
924220/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CASTORINO MARINELI	Resolução 2966	05/10/2015
924246/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERY GONCALVES SOUZA	Resolução 2919	05/10/2015
924289/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL CRUZ JUNIOR	Resolução 2963	05/10/2015
924319/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKSON JOSE DOS SANTOS	Resolução 2961	05/10/2015
924750/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS VIEIRA	Resolução 2936	05/10/2015
924971/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PETER ANDREAS FERENCZY	Resolução 2980	05/10/2015
925102/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA LOPES FERREIRA	Resolução 2967	05/10/2015

DICAP, em 1 de fevereiro de 2016.  
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de fevereiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

**PROCESSO N.º: 361365/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARI DO CARMO TAVARES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 992/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12126/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 718956/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 993/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2676/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO N.º 223515/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE APARECIDA CIPRIANO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 994/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 140/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 969440/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CHERUBIM JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 995/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2959/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 59389/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 996/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2963/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 547116/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, IRAHI MANTOAN GERMANOVISK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 997/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11361/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 55391/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELCI TERESINHA DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 998/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2669/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 783045/14**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, AROLDI KAPPE CARDOZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 999/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2995/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 760584/14**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, OTAIR DE JESUS FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1000/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2998/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 760576/14**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE MATOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1001/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE

CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3005/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 235800/13**

**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES**

**INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1003/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2068/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 632639/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1004/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 11/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle



50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1013098/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA HELENA ROMANI DE CAMPOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1005/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3007/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 694374/11**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1006/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 1256/16-DICAP (peça nº 09), intimando:

- **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1012644/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANNAMARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1007/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3009/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1012237/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA DE MATOS HORST, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1008/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3014/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 514315/15**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARIA DA GUIA ARAÚJO, CLAUDINEI BRAZ, AROLDO STRAUB**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1009/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3030/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 463877/15**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, CLAUDINEI BRAZ, NEWTON SPONHOLZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1010/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3039/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 367681/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1011/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3043/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 299236/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ELONI KACHACKI, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1012/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3047/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 760550/14**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NILZA CORREA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1013/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3052/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 462295/11**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, JACKELINE LOURENCO ARISTIDES, CAMILA APARECIDA COSTA TELES, FERNANDA CRISTINA DE PAULA HILARIO, ROSELI BELCHIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1014/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento da Instrução nº. 1560/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 243895/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ALBERTO BACCARIM**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1015/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 1925/16-DICAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 579630/11**

**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO: WINFRIED MOSSINGER, WALDIR FABRÍCIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1016/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 2378/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 254618/13**

**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1017/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 2432/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1052562/14**

**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, JOSE EDUARDO BERTOZZI CORREA, JOSE EDUARDO BERTOZZI CORREA, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1018/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 2461/16-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 674467/14**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1019/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 187/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 298590/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: ILAIDI FERREIRA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1020/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3053/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 758067/14**  
**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**  
**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARCIA ALBERTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1021/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3057/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 298540/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1022/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3064/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 934810/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ARNALDO REGINATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1023/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3066/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1008256/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARIA DIAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1024/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3072/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1007640/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SONEA MARIA PAGLIARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1025/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3076/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1006784/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NAZIRA APARECIDA PADILHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1026/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3078/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 50297/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARGARIDA DENARDO ROSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1027/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3084/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 48152/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1028/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3086/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 984486/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA LUCIA TOMAZONI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1030/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3093/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 271323/15**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOELI DE JESUS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1031/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3103/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 651846/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1032/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 165/16-DICAP (peça nº 66), intimando:

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 271315/15**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ALCIONI REGINA NOVO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1033/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3105/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 598967/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA, PAULINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1034/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2614/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAMARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 144798/15**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOLANGE APARECIDA PINTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1035/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3112/16-DICAP (peça nº 16), intimando:



**- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 532188/11**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PORTO RICO

**INTERESSADO:** PAULO PRATES NOGUEIRA, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA,

**EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1036/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 2867/16-DICAP (peça n.º 14), intimando:

**- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 519773/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

**INTERESSADO:** VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1037/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 29/16-DICAP (peça n.º 14), intimando:

**- MUNICÍPIO DE JACAREZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO N.º: 27414/16**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO:** JOCELITO CANTO, DELMAR JOSE PIMENTEL

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 477/16

Retornam os autos com a Informação n.º 61/16 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais se manifesta em relação aos questionamentos formulados por Jocelito Canto, ex-Prefeito municipal.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014.[1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais dos autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 1977/16**

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** CARLOS FERNANDO GOGOSZ

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO:** 485/16

Em razão da decisão contida no Despacho n. 448/16-GP, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para controle do prazo recursal.

Não havendo manifestação do interessado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], declaro desde logo o expediente encerrado, devendo ser arquivado junto à Diretoria de Protocolo – DP, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.*

*Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 40267/16**

**ENTIDADE:** DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

**INTERESSADO:** DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 486/16

Em atenção ao requerimento formulado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal, da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 335763/15, em seu Despacho n. 237/16, apresentou esclarecimentos e franqueou o acesso aos autos.

Comunique-se à autoridade.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que disponibilize o acesso aos autos do processo indicado, como autorizou o Despacho n. 237/16 – GCIZL, e do presente Requerimento.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.*



Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 64034/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 487/16**

O servidor deste Tribunal DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula n. 51.870-0, formulou o presente requerimento para solicitar a implantação de desconto em folha a título de aluguel de imóvel, a partir da Folha de Fevereiro de 2016.

O requerente instruiu o requerimento com os seguintes documentos: (i) solicitação de reserva de margem consignável e autorização para desconto em folha de pagamento de aluguel residencial; (ii) documento de identidade; (iii) contracheque do mês de dezembro de 2015; (iv) contrato de locação e (v) certidão de registro do imóvel.

Encaminhe-se o processado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências cabíveis, observada a legislação pertinente quanto à margem consignável para desconto em folha de pagamento.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência, para determinar diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[1].

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 852458/15**

**ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**

**INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 490/16**

Trata-se de requerimento pelo qual Joana de Cassia da Cruz, viúva de Divansir de Ramos Scrobot, pleiteia indenização pelas licenças especiais não fruídas pelo servidor, falecido em 07/10/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que o servidor não gozou as licenças especiais referentes aos seus segundo, terceiro e quarto quinquênios de exercício.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou, preliminarmente, pela adoção de "providências a fim de solicitar aos interessados anexação do instrumento de partilha com menção específica acerca dos direitos decorrentes de conversão de licença especial em pecúnia em razão do vínculo funcional mantido pelo ex-servidor com o TCE e de que modo será feita a divisão do valor pretendido".

Diante da manifestação da DIJUR, os autos foram encaminhados à DGP, para atendimento.

À peça 11, a requerente manifestou-se para sustentar que "o crédito pode ser repassado somente a viúva que já teve reconhecido o direito a pensão do PARANAPREVIDENCIA, estando está habilitada ao recebimento das demais verbas", dispensando-se a comprovação de inventário e partilha, haja vista a natureza alimentar e indenizatória do crédito em questão.

Assim, requereu que o pagamento dos valores que são objeto do presente processo lhe seja realizado diretamente, a exemplo dos procedimentos adotados para os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do auxílio funeral. Manifestando-se sobre esse pleito da requerente, a DIJUR reiterou a necessidade de inventário, considerando que, ao contrário dos valores do FGTS,[1] tomados como parâmetro pela interessada, a indenização de licenças especiais não fruídas pelo servidor público falecido não está dispensada, por norma específica, de inventário ou arrolamento.

A unidade aponta, ainda, não ser possível a equiparação da situação sob análise ao auxílio funeral, haja vista que este, por força de disposição expressa contida no artigo 205 da Lei Estadual nº 6.174/70,[2] se destina diretamente "Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário".

Pois bem. O posicionamento da Diretoria Jurídica merece acolhimento, haja vista as razões bem apontadas pela unidade técnica. No regime jurídico estatutário aplicável ao caso concreto, inexistente norma que prescreva o pagamento da indenização ora pleiteada aos dependentes do servidor, independentemente de inventário.

Destaca-se, ainda, que em casos similares ao presente – versando sobre indenização de férias e de licenças especiais não fruídas,[3] bem como sobre o pagamento de diferença resultante da conversão da Unidade Real de Valor (URV) em moeda corrente[4] – esta Corte adotou o mesmo procedimento, ou seja, a exigência de apresentação do instrumento de partilha previamente ao pagamento.

No mais, defiro o pedido de cópia dos autos constante da peça 15. Expeça-se o ofício de comunicação à requerente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para liberação da cópia dos autos digitais.

Após, remeta-se à DIJUR, para manifestação sobre o mérito do pedido – reiterando-se desde logo que, caso o pleito seja deferido, o pagamento deverá, com efeito, observar o exposto pela unidade em seus Pareceres nº 777/15 e 847/15.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei nº 6.858/80, art. 1º, caput:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

[...]

2. Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria, não podendo, por esse motivo, nôvo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

3. Acórdão nº 1894/12 – Primeira Câmara, Despacho nº 5141/15-GP, Despacho nº 220/16-GP, Despacho nº 221/16-GP, Despacho nº 319/16-GP.

4. Despacho nº 484/15-GP, Despacho nº 485/15-GP, Despacho nº 933/15-GP.

**PROCESSO Nº: 852431/15**

**ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**

**INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 491/16**

Trata-se de requerimento pelo qual Joana de Cassia da Cruz, viúva de Divansir de Ramos Scrobot, pleiteia o pagamento das férias proporcionais não fruídas pelo servidor, falecido em 07/10/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou a existência de férias proporcionais correspondentes ao tempo computado como de efetivo exercício de 06/04/2015 a 06/10/2015, equivalentes a 6 (seis) meses do período aquisitivo das férias relativas ao exercício de 2016 (06/04/2015 a 05/04/2016).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) apontou ser devida a indenização, lembrando diversos precedentes deste Tribunal nesse sentido, e ressaltou que "tratando-se de espólio e havendo (aparentemente) diversos herdeiros (fl. 02 da peça 02), entende-se que o pagamento dos valores deve ficar condicionado, além das condições constantes na Portaria nº 907/15, à apresentação de documento comprovando a partilha do crédito entre os herdeiros" (peça 7, p. 3).

Diante do exposto, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[1] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[2] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 907/15, defiro o pedido, para o fim de reconhecer o direito à indenização pelas férias proporcionais não fruídas e à respectiva parcela do terço constitucional.

O pagamento dos valores fica condicionado à apresentação da documentação indicada pela DIJUR.

No mais, defiro o pedido de cópia dos autos constante da peça 9.

Expeça-se o ofício de comunicação à requerente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para liberação da cópia dos autos digitais.

Após, remetam-se os autos à DGP, para aguardar a juntada da documentação pela requerente.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

2. Por exemplo, Acórdãos nº 4175/15, 1743/15 e 875/15, todos do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 938506/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 492/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Curitiba (peça 15), concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias para atendimento ao Despacho 5048/15 (peça 7).

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo inicia-se no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 643824/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SUELI MOSER MACHADO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 493/16**

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por



Sueli Moser Machado, servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo Acórdão nº 5519/15 da Segunda Câmara.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1005613/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 494/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Ofício nº 694/2015, Inquérito Civil nº 0135.15.000309-7, no qual solicita desta Presidência, "no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da prestação de contas, referente ao ano de 2014, pelo município de Tijucas do Sul, bem como autorização para acesso ao processo respectivo".

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 28/16 (peça nº 5), na qual notícia que a prestação de contas do Município, referente ao exercício de 2014, é objeto dos autos nº 204421/15 e se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal, sugerindo, ao final, remessa ao Gabinete do Relator quanto ao acesso de cópias digitais dos autos.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, o acesso aos autos digitais foi autorizado (peça 6).

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no artigo 26, § 1º,[1] da Lei nº 8.625/93 e no artigo 6º, § 8º,[2] da Resolução nº 1928/08 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

Paraná.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para disponibilizar cópia digital dos presentes autos e dos autos nº 204421/15.

Após, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:**

*l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

*[...]*

*b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*[...]*

*§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.*

**2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."**

**Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.**

*[...]*

*§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (Redação dada pela Resolução n.º 0452 /2011-PG.)*

## Portarias

Sem publicações

## Resultado Final na Prova Objetiva e Convocação para as Provas Discursivas

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR EDITAL Nº 3 – TCE/PR, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR) torna públicos o **resultado final na prova objetiva** e a **convocação para as provas discursivas**, referentes ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor.

#### 1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA OBJETIVA E CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado final na prova objetiva e convocação para as provas discursivas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva.

10004697, Andrea Siqueira Martins, 62.50 / 10005413, Annelise Guimaraes Freire, 45.25 / 10004324, Aparicio Farias Domingos, 43.75 / 10003820, Ariovaldo Jose Amarante Junior, 50.00 / 10004151, Arlon Salvador Santuche, 47.50 / 10004404, Carlos Antonio Fernandes Gomes, 43.75 / 10005960, Carlos Aparecido Baqueta, 46.00 / 10003996, Christian Grimm, 65.00 / 10005737, Claudia Andreia Alves Britto, 49.00 / 10003916, Clesio Gomes de Araujo, 68.00 / 10004000, Dalton Cezer Gonçalves de Souza, 50.00 / 10004855, Dalton Emir Pereira, 47.50 / 10004258, Daniel Wagner da Silva, 44.50 / 10004699, David Queiroz Pinto Junior, 54.00 / 10005619, Deyvid Barboza Elias, 55.00 / 10005251, Dicler Forestieri Ferreira, 49.50 / 10004070, Diego Prandino Alves, 61.25 / 10003891, Dilmir Teixeira Machado, 50.75 / 10005095, Ederlei Norberto Majolo, 43.75 / 10004401, Eduardo Simao de Souza Vieira, 50.50 / 10005732, Eliane Varella Domingues, 48.75 / 10005616, Elon Kaleb Ribas Volpi, 52.50 / 10004790, Elton Sidnei Izycki, 45.00 / 10004398, Emerson Cabral de Brito, 43.75 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 45.00 / 10003912, Evandro da Cunha Menezes, 44.75 / 10005392, Fabio Guedes Liu, 43.75 / 10005511, Fabio Santos Trevisan, 56.75 / 10003901, Felipe Galvao Puccioni, 53.25 / 10004032, Fernando Ferreira Matias, 47.50 / 10004382, Flavio Monteiro de Andrada Luna, 50.25 / 10004186, Heber dos Santos, 47.50 / 10004059, Idravev Samuel dos Santos Custodia, 53.75 / 10004116, Joao Bosco Ramos Ferreira, 44.25 / 10003893, Jonas Gottmannhausen, 43.75 / 10004694, Jorge Luis Pereira Portela, 48.75 / 10004705, Jose Mauricio de Andrade Neto, 45.00 / 10005623, Juliana Francisconi Cardoso, 46.00 / 10004684, Julio Cesar Brito de Lima, 50.75 / 10005240, Julio Cesar Costa Silva, 45.00 / 10004977, Laecio Guedes do Amaral, 47.75 / 10004740, Leao Maldonado, 55.00 / 10003978, Leonardo Moreira Figueira, 50.75 / 10004723, Levi Rodrigues Vaz, 52.75 / 10004423, Livio Fabiano Sotero Costa, 50.25 / 10005296, Luis Roberto Costa, 45.50 / 10004121, Luiz Antonio Gonçalves Rodrigues de Souza, 56.00 / 10005824, Marcio Conceicao de Lara Cunha, 47.00 / 10003910, Marcos Daniel Colares Barrocas, 45.25 / 10003975, Marcos Vaz de Melo Maciel, 50.00 / 10004138, Marcus Fabiano Praciano Santiago, 45.75 / 10003909, Maria Luiza de Moraes Kunert, 45.50 / 10004542, Michel Francisco da Silva, 53.75 / 10005397, Muryel Hey, 47.50 / 10004184, Nidia Maria de Avila Furiati, 44.50 / 10004953, Noilde Souza Araujo, 51.25 / 10004834, Paula Gonçalves Ferreira Santos, 49.25 / 10004112, Rafael Eugenio Faria de Castro Vellozo, 48.75 / 10004088, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, 50.25 / 10004751, Rafael Richa Cavalcanti de Albuquerque, 48.75 / 10005465, Renato Fontana, 50.75 / 10004199, Renato Franck de Oliveira Silva, 45.00 / 10004289, Ricardo Alexandre Justino, 52.75 / 10004066, Ricardo Dorigo Loyola, 63.50 / 10005460, Rodolfo Modrigais Strauss Nunes, 45.00 / 10004221, Rodrigo de Almeida Brito Nonato, 50.50 / 10003923, Rutemberg Gomes Botelho, 43.75 / 10005349, Samuel Cavalcanti Vieira, 50.00 / 10005191, Sandro Menezes da Silva, 46.75 / 10005888, Savio Luiz Pereira Nascimento, 49.75 / 10004385, Silvia Kasirski, 45.50 / 10005287, Stanley Scherrer de Castro Leite, 51.25 / 10005537, Telmo de Moura Passarelli, 55.00 / 10004152, Thiago Borges Rodrigues, 46.25 / 10004628, Tiago Alvarez Pedroso, 67.50 / 10005311, Victor de Oliveira Meyer Nascimento, 67.75 / 10005276, Vivian Feldens Cetenareski, 45.75 / 10004040, Welinton Vitor dos Santos, 58.75 / 10004980, Wilmar da Costa Martins Junior, 48.00 / 10004191, Wilson Souza Galvao Junior, 43.50.

1.1.1 Resultado final na prova objetiva e convocação para as provas discursivas dos **candidatos que se declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva.

10004273, Jose Carlos Bezerra de Souza, 35.50 / 10005240, Julio Cesar Costa Silva, 45.00 / 10005020, Paulo Esteveo Sales Cruz, 31.25 / 10004350, Paulo Vitoriano de Oliveira, 30.00.

1.1.2 Resultado final na prova objetiva e convocação para as provas discursivas dos **candidatos que se declararam afrodescendentes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva.

10003916, Clesio Gomes de Araujo, 68.00 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 45.00 / 10004694, Jorge Luis Pereira Portela, 48.75 / 10004705, Jose Mauricio de Andrade Neto, 45.00 / 10005240, Julio Cesar Costa Silva, 45.00 / 10005824, Marcio Conceicao de Lara Cunha, 47.00 / 10004953, Noilde Souza Araujo, 51.25 / 10004199, Renato Franck de Oliveira Silva, 45.00 / 10004289, Ricardo Alexandre Justino, 52.75 / 10004040, Welinton Vitor dos Santos, 58.75.



## 2 DAS PROVAS DISCURSIVAS

2.1 As provas discursivas  $P_2$  e  $P_3$  terão a duração de **4 horas cada** e serão aplicadas na data provável de **14 de fevereiro de 2016**, às **8 horas** e às **14 horas** (horário local), respectivamente.

2.2 É de exclusiva responsabilidade do candidato observar a hora de verão no dia de realização das provas.

2.3 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pr\\_15\\_auditor](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_15_auditor), a partir do dia **11 de fevereiro de 2016**, para verificar o seu **local de realização das provas**, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. **O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.**

2.4 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o início destas, munido de caneta esferográfica de **tinta preta, fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição e do documento de identidade **original**.

2.5 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod*<sup>®</sup>, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, *bipe*, *notebook*, *palmtop*, *Walkman*<sup>®</sup>, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;

b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.), que não seja fabricado com material transparente.

2.5.1 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior.

2.5.2 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

2.6 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens **9** e **13** do Edital nº 1 – TCE/PR, de 22 de outubro de 2015, e neste edital.

## 3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As justificativas de alteração/anulação de gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **11 de fevereiro de 2016**, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pr\\_15\\_auditor](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_15_auditor).

3.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas.

3.3 O resultado provisório nas provas discursivas será publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná* e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pr\\_15\\_auditor](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_15_auditor), na data provável de **9 de março de 2016**.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente do TCE/PR

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

### Composição Biênio 2015/2016

#### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

#### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

#### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

#### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador

Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

#### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral	
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral	
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência	
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista	
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão	
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral	
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo	
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares	
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias	
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio	
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas	
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica	
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento	
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo	
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal	
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais	
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos	
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna	
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas	
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo	
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas	
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções	
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca	
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social	
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças	
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais	
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública	
João Halberto Balduino Maciel .....	Diretora de Análise de Transferências	
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação	
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo	
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo	
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo	
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo	
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo	
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo	
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo	